



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM Pauta na Ordem do Dia da 35ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 18ª Legislatura, a realizar-se no dia 06 de Novembro de 2023 (segunda-feira), às 17h00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – **PROJETO DE LEI Nº 126/2022**, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção e Combate às Amputações em pacientes diabéticos e dá outras providências, na forma do **SUBSTITUTIVO Nº 01**.

02 – **PROJETO DE LEI Nº 195/2023**, de autoria da Vereadora Liliâne Helena Barbosa Chiarelli, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos de Mogi Guaçu o dia do “Padeiro”.

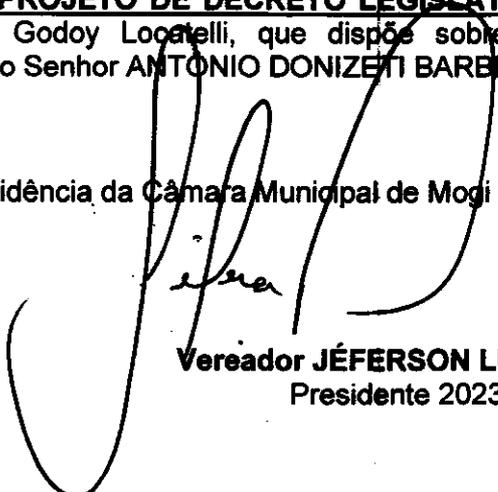
03 – **PROJETO DE LEI Nº 220/2023**, de autoria do Vereador Luiz Carlos Nogueira, que dispõe sobre acréscimo de §§ ao Art. 14 da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018.

04 – **PROJETO DE LEI Nº 226/2023**, de autoria do Vereador Luís Zanco Neto, que dispõe sobre denominação de Paulo Bueno Rodrigues, o Reservatório de Água localizado no Jardim Ypê.

05 – **PROJETO DE LEI Nº 228/2023**, de autoria do Vereador Amarai de Oliveira Gomes, que dispõe sobre denominação de Jeziel Correa da Fonseca, a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, localizada na Avenida Brasil.

06 – **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44/2023**, de autoria do Vereador Raphael de Godoy Locatelli, que dispõe sobre a concessão de Título de “Cidadão Guaçuano” ao Senhor ANTONIO DONIZETTI BARBIERI DOS SANTOS.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 01 de novembro de 2023.


Vereador **JÉFERSON LUÍS DA SILVA**
Presidente 2023/2024



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

| | |
|-------------|--------|
| LEI Nº | 126 |
| Proc. CM Nº | 126/23 |

PROJETO DE LEI Nº 126, 2023

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS AMPUTAÇÕES EM PACIENTES DIABÉTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Mogi Guaçu a Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos, decorrentes do diabetes, que será desenvolvida nos termos desta Lei.

Art. 2º A Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos tem como diretrizes:

- I — instituir o direito ao portador de diabetes, em toda a rede de saúde pública, privada e filantrópica do município, de ter os pés examinados em toda consulta médica, independente da especialidade com encaminhamento a um especialista no caso de pé de risco, inclusive crianças;
- II — desenvolver ações fundamentais de divulgação para difundir a prevenção e detecção contínua de lesões em fase inicial nos pés de pacientes diabéticos que possam levar ao risco de infecções e amputações;
- III — assistir a pessoa acometida de diabetes, com acompanhamento sistemático da evolução e do controle da doença nesses pacientes;
- IV — promover a disseminação de informação e o debate a respeito da importância de cuidar dos pés juntamente com setores civis organizados e voltados para o controle da incidência de amputações decorrentes do diabetes;
- V — estimular, por meio de campanhas anuais, a necessidade do autoexame dos pés e de realização de exames especializados nas unidades e centros especializados de atenção à saúde, visando à detecção do diabetes;
- VI - afixar cartazes informativos nas unidades de saúde, escolas, pontos de atendimento ao público da administração pública de maneira permanente, destacando quais cuidados devem ser dispensados aos pés rotineiramente, especialmente nos pacientes portadores de diabetes;
- VII — realizar campanha de conscientização anual, com material de divulgação, realização de palestras, debates, inserção de conteúdo escolar e ações de abordagem para exames dos pés em toda a rede municipal, incluindo pais e familiares de alunos das escolas públicas e privadas.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

| | |
|-------------|---------|
| LEI Nº | 07 |
| Proc. CM Nº | 2126/23 |

rt. 3º As iniciativas voltadas para a prevenção e detecção do pé diabético serão organizadas juntamente com entidades da sociedade civil organizada de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães" 06 de Junho de 2023.


Vereador **FERNANDO JOSÉ SIBILA MARCONDES**

Dr. Fernandinho Marcondes

MDB



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

| | |
|-------------|--------|
| FOLHA Nº | 04 |
| Proc. CM Nº | 126/23 |

JUSTIFICATIVA

Em algum lugar do mundo, uma perna ou um pé é amputado a cada 20 segundos devido ao diabetes e suas complicações, segundo a *International Diabetes Federation*. Aliás, mais de 70% de todas as amputações de membros estão relacionadas à doença. No Brasil, conforme dados do Ministério da Saúde, pequenas lesões geram 17 mil amputações de coxas e pernas (excluindo dedos necrosados), a um custo total de R\$ 18 milhões 200 mil ao SUS.

O diabetes é uma síndrome metabólica de origem múltipla, decorrente da falta ou da incapacidade para a insulina exercer adequadamente seus efeitos. Pessoas com diabetes apresentam potencial para o surgimento de úlceras nos pés, uma das complicações mais frequentes e que podem levar à amputação de um membro ou parte dele. Estima-se que 25% dos pacientes com diabetes desenvolverão pelo menos uma úlcera do pé durante a vida.

Apesar de ser conhecido como doença traiçoeira, o diabetes gera úlceras tratáveis: a maioria dos casos das feridas evoluídas tem prevenção, sendo que 85% das amputações poderiam ser evitadas por meio de ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação das lesões do pé diabético, evitando sobrecustos ao sistema de saúde.

Por esta razão, o presente Projeto de Lei busca introduzir a Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos visando à diminuição dos terríveis males à saúde dos diabéticos, a partir da detecção prévia da enfermidade e do tratamento adequado dos pacientes em Mogi Guaçu, considerando-se não haver em nível municipal uma política de saúde pública que possa prevenir doenças arteriais periféricas das pessoas diabéticas.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 126/2023.

Ao Projeto de Lei nº 126/2023, de minha autoria, que dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção e Combate às Amputações em pacientes diabéticos e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO

“PROJETO DE LEI Nº 126, DE 2023

Estabelece diretrizes para ações que visem a Política Municipal de Prevenção e Combate às Amputações em pacientes diabéticos no âmbito do Município de Mogi Guaçu.

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para ações que visem a Política Municipal de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos no âmbito do município de Mogi Guaçu.

Art. 2º São diretrizes das ações referidas no art. 1º desta Lei:

I - promover o direito ao portador de diabetes, em toda a rede de saúde pública, privada e filantrópica do município, de ter os pés examinados em toda consulta médica, independente da especialidade com encaminhamento a um especialista no caso de pé de risco, inclusive crianças;

II - acesso à informação e à educação sobre a prevenção e detecção contínua de lesões em fase inicial nos pés de pacientes diabéticos que possam levar ao risco de infecções e amputações;

III - promoção e realização de campanhas educativas a respeito da importância de cuidar dos pés juntamente com setores civis organizados e voltados para o controle da incidência de amputações decorrentes do diabetes;

IV - promoção de estudos e pesquisas, estatística e outras informações relevantes, para a sistematização de dados, a serem unificados no âmbito do município de Mogi Guaçu, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

V – capacitação permanente dos profissionais de saúde, educação, assistência social quanto às questões concernentes à Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos.

Art. 3º As ações descritas nesta lei poderão ser realizadas pelo Poder Público Municipal, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 27 de junho de 2023.


Ver. FERNANDO JOSÉ SIBILA MARCONDES
(MDB)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

| | |
|-------------|--------|
| FOLHA N° | 02 |
| Proc. CM N° | 219523 |

PROJETO DE LEI N° 195 , DE 2023

Institui e inclui no Calendário
Municipal de Eventos de Mogi Guaçu
o dia do "Padeiro"

Art. 1° Fica instituído o dia do "Padeiro" no Município de Mogi Guaçu, a ser comemorado no dia 10 de abril de cada ano.

Art. 2° O dia do "Padeiro" passa a integrar o Calendário Municipal de Eventos de Mogi Guaçu.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 07 de agosto de 2023.

Vereadora **LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI**
Lili Chiarelli (REPUBLICANOS)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

| | |
|-------------|--------|
| FOLHA N° | 03 |
| Proc. CM N° | 12.195 |

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa homenagear os profissionais que se dedicam diariamente a produzir um dos principais alimentos tradicionais e populares: o pão!

Embora produzam vários tipos de produtos de panificação, atividade que vem se aperfeiçoando ao longo do tempo, o pão é o ator principal em nosso cotidiano e contribui na formação de uma relação afetiva entre aqueles que produzem e os que consomem diariamente nas padarias cariocas.

A profissão de padeiro tem um significado maior que a simples feitura de pães ou bolos, ela perpassa pela história da humanidade. Ao misturar dedicação e trabalho, os padeiros transformam as suas receitas em obras de arte.

Desta forma, conto com o apoio dos meus Pares na aprovação do presente Projeto.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PL 220/23

PROJETO DE LEI Nº 220, DE 2023

Dispõe sobre acréscimo de §§ ao Art. 14 da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018.

Art. 1º O Art. 14 da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, urbanos ou rurais, serão recolhidos às dependências do órgão público responsável.

§ 1º Cães e gatos recolhidos pelo órgão público responsável, deverão ser retirados dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento da taxa de apreensão.

§ 2º Os animais ungulados recolhidos pelo órgão público responsável deverão ser retirados dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de taxa de apreensão.

§ 3º Serão recolhidos os animais que estiverem sem condições físicas e salutareas para sobreviver.

§ 4º Após os períodos especificados nos parágrafos anteriores, os animais passarão a integrar o patrimônio público municipal e estarão liberados para as destinações descritas no artigo 13 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 06 de setembro de 2023.

Ver. **LUIZ CARLOS NOGUEIRA**
 (“Carlos Kapa”)
Cidadania

sobrevivência, e entende-se por diária, o período em dias, de permanência desse animal na local citado.

~~§ 2º - O animal cuja apreensão for impraticável, poderá ser sacrificado "in loco", atestada a necessidade por técnicos qualificados, empregando métodos e técnicas de menor sofrimento ao animal.~~

§ 2º O animal cuja apreensão for impraticável, poderá ser sacrificado "in loco", atestada a necessidade por técnicos qualificados (Médico Veterinário), empregando métodos e técnicas de menor sofrimento ao animal. *(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)*

Art. 12 O Município não responderá por indenizações nos casos de:

I - Danos ou óbito do animal apreendido, durante a apreensão ou guarda do mesmo, por quaisquer motivos;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal, durante o ato da apreensão.

III - Óbitos consequentes de práticas de cuidados e manejo inadequados.

Seção IV

Da Destinação dos Animais Apreendidos

Art. 13 Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Responsável:

~~I - Resgate pelo proprietário ou preposto deste;~~

I - Resgate pelo proprietário ou preposto deste, observado o Art. 15-B; *(Nova redação dada pela Lei nº 5.539/2021)*

~~II - Adoção pela população (animais de estimação);~~

II - Adoção pela população; *(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)*

III - Encaminhamento para Zoológicos, Unidades de Conservação, ou a reintrodução ao animal em seu bioma de origem, se forem animais silvestres.

Parágrafo único - As destinações previstas nos incisos I, II e III, poderão ser providenciadas pela Prefeitura de Mogi Guaçu ou Entidade Protetora dos Animais reconhecida.

Art. 14 Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, urbanos ou rurais, serão recolhidos às dependências do órgão público responsável.

~~§ 1º - Cães e gatos recolhidos pelo órgão público responsável, deverão ser retirados dentro do prazo de 15 (quinze) dias, mediante pagamento da taxa de apreensão.~~

§ 1º Cães e gatos recolhidos pelo órgão público responsável, deverão ser retirados dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

mediante pagamento da taxa de apreensão. *(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)*

~~§ 2º Os animais ungulados recolhidos pelo órgão público responsável deverão ser retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante pagamento da taxa de apreensão.~~

§ 2º Os animais ungulados recolhidos pelo órgão público responsável deverão ser retirados dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de taxa de apreensão. *(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)*

§ 4º - Após os períodos especificados nos parágrafos anteriores, os animais passarão a integrar o patrimônio público municipal e estarão liberados para as destinações descritas no artigo 13.

Ele
CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 15 Os atos danosos cometidos pelos animais são inteira responsabilidade de seus proprietários, aplicando-se o disposto na legislação federal, civil e criminal.

§ 1º - Equiparam-se, para aplicação do disposto nesta Lei, a condição de proprietário a pessoa que detiver, por qualquer título e meio, a posse de animal, ou o tenha sob sua responsabilidade.

§ 2º - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, considerar-se á solidária a responsabilidade entre este e o proprietário do animal.

Art. 15-A - É expressamente proibido, a prática de maus-tratos contra animais.

Parágrafo único. Entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atende contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido seguinte incisos:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental, apresentando sinais de desnutrição e desidratação;

II - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico, mental ou morte;



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

| | |
|-------------|-----------|
| FOLHA Nº | 02 |
| Proc. CM Nº | PL 226/23 |

PROJETO DE LEI Nº 226 , DE 2023

Dispõe sobre denominação de Paulo Bueno Rodrigues, o Reservatório de Água localizado no Jardim Ypê.

Art. 1º Passa a denominar-se "**Paulo Bueno Rodrigues**" o Reservatório de Água do Jardim Ypê, localizado na Avenida Bandeirantes, nº 2.785, neste município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 15 de setembro de 2023.


Vereador LUIS ZANCO NETO
Luisinho da Farmácia
PL



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 0228/23

PROJETO DE LEI Nº 228, DE 2023

Dispõe sobre denominação de Jeziel Correa da Fonseca, a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, localizada na Avenida Brasil.

Art. 1º Passa a denominar-se JEZIEL CORREA DA FONSECA, a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, localizada na Avenida Brasil, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 05 de setembro de 2023


Ver. AMARAI DE OLIVEIRA GOMES ("Pézão")
PODEMOS



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 102/44/23

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 2.023

Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor ANTÔNIO DONIZETI BARBIERI DOS SANTOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor **ANTÔNIO DONIZETI BARBIERI DOS SANTOS**.

Art. 2º A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 15 de setembro de 2023.

Vereador RAPHAEL DE GODOY LOCATELLI

Ver. JUIDITE DE OLIVEIRA
(P.T.B.)

Ver. LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI
1ª Secretária

Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
(P.S.D.B.)

Ver. FERNANDO JOSÉ SIRLA MARCONDES
(M.D.B.)

Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
(P.L.)

Ver. JEFERSON LUIS DA SILVA
Presidente